



# BOLETIM

## GERAL

**Nº 139/2021**  
Belém, 27 DE JULHO DE 2021

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ  
E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 12 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

### Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM  
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA  
(91) 4006-8313/4006-8352

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM  
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA  
(91) 98899-6589

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM  
COORD ADJ CEDEC  
(91) 98899-6582

MARCOS ROBERTO COSTA MACEDO - CEL QOBM  
CMT DO COP  
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM  
CHEFE DE GABINETE  
(91) 98899-6491

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL  
(91) 98899-6328

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM  
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO  
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM  
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO  
(91) 98899-5642

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM  
DIRETOR DE FINANÇAS  
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM  
DIRETOR DE PESSOAL  
(91) 98899-6442

ROGER NEY LOBO TEIXEIRA - CEL QOBM  
DIRETOR DE SAÚDE  
(91) 98899-6415

RAIMUNDO REIS BRITO JUNIOR - CEL QOBM  
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS  
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM  
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA  
(91) 98899-6584

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/1 DO EMG  
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/2 DO EMG  
(91) 98899-6426

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/3 DO EMG  
(91) 98899-6497

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/4 DO EMG  
(91) 98899-6315

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/5 DO EMG  
(91) 98899-6416

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/6 DO EMG  
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM  
PRESIDENTE DA COJ  
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM  
PRESIDENTE DA CPCI  
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM  
PRESIDENTE DA CPL  
(91) 98899-6515

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM  
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL  
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM  
CHEFE DO CSMV/MOP  
(91) 98899-6272

JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 1º GBM  
(91) 98899-6342

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - MAJ QOBM  
CMT DO 2º GBM  
(91) 98899-6366

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 3º GBM  
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - TEN CEL QOBM  
CMT DO 4º GBM  
(93) 98806-3816

JOSE RAIMUNDO LELIS POJO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 5º GBM  
(94) 98803-1416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 6º GBM  
(91) 98899-6552

CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - MAJ QOBM  
CMT DO 7º GBM  
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 8º GBM  
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM  
RESP. PELO CMD DO 9º GBM  
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - MAJ QOBM  
CMT DO 10º GBM  
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM  
CMT DO 11º GBM  
(91) 98899-6422

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 12º GBM  
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM  
CMT DO 13º GBM  
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 14º GBM  
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM  
CMT DO 15º GBM  
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - MAJ QOBM  
CMT DO 16º GBM  
(91) 98899-6498

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM  
CMT DO 17º GBM  
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM  
CMT DO 18º GBM  
(91) 98899-6300

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - MAJ QOBM  
CMT DO 19º GBM  
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM  
CMT DO 20º GBM  
(91) 98899-6279

EDINALDO RABELO LIMA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 21º GBM  
(91) 98899-6567

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 22º GBM  
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - MAJ QOBM  
CMT DO 23º GBM  
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM  
CMT DO 24º GBM  
(91) 98899-2647

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - MAJ QOBM  
CMT DO 25º GBM  
(91) 98899-6402

OLIMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 28º GBM  
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COU TINHO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 29º GBM  
(91) 98899-6428

SAMARA CRISTINA ROMARIZ DE CARVALHO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 1º GBS  
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - MAJ QOBM  
CMT DO 1º GMAF  
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - MAJ QOBM  
CMT DO 1º GPA  
(91) 98899-6405

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM  
CMT DO CFAE  
(91) 98899-2695

**ÍNDICE****1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

|   |       |
|---|-------|
| DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - EDIÇÃO EXTRA ..... | pág.4 |
| DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO .....                | pág.4 |

**2ª PARTE****ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

|  |       |
|--|-------|
| PORTARIA Nº 306 DE 22 DE JULHO DE 2021 ..... | pág.4 |
|--|-------|

**Atos do Gabinete do Chefe do EMG**

|                               |       |
|-------------------------------|-------|
| CERTIDÃO DE NADA CONSTA ..... | pág.4 |
| CERTIDÃO DE NADA CONSTA ..... | pág.4 |

**Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC**

Sem Alteração

**3ª PARTE****ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Diretoria de Apoio Logístico**

|                        |       |
|------------------------|-------|
| ORDEM DE SERVIÇO ..... | pág.4 |
|------------------------|-------|

**Diretoria de Pessoal**

|   |       |
|---|-------|
| AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL .....             | pág.4 |
| DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO .....            | pág.5 |
| AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ ... | pág.5 |
| DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO .....            | pág.5 |
| LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO .....            | pág.5 |
| LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO .....            | pág.5 |
| LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO .....            | pág.5 |

**Ajudância Geral**

|                                |       |
|--------------------------------|-------|
| DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO ..... | pág.5 |
| DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO ..... | pág.6 |

**Comissão de Justiça**

|  |        |
|--|--------|
| PARECER 135/2021 - COJ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BOMBEIRO MILITAR, NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DE XINGU/PARÁ. .... | pág.10 |
|--|--------|

|  |        |
|--|--------|
| PARECER Nº 142/2021 - COJ PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MEDALHAS E DISTINTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. .... | pág.12 |
|--|--------|

**Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização**

|                                |        |
|--------------------------------|--------|
| NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO IPM. .... | pág.12 |
|--------------------------------|--------|

**1º Grupamento de Busca e Salvamento**

|                             |        |
|-----------------------------|--------|
| TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIO ..... | pág.12 |
|-----------------------------|--------|

**7º Grupamento Bombeiro Militar**

|   |        |
|---|--------|
| NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... | pág.12 |
|---|--------|

**4ª PARTE****ÉTICA E DISCIPLINA****Gabinete do Subcomandante-Geral**

|   |        |
|---|--------|
| SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA PORTARIA Nº 003/2021 - 17º GBM/VIGIA. .... | pág.12 |
|---|--------|



## 1ª PARTE

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - EDIÇÃO EXTRA

##### GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 9.292, DE 19 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

[drive.google.com/file/d/15DiNRowOgyt7tH6nb7wo09Qs3\\_JdO3/view](drive.google.com/file/d/15DiNRowOgyt7tH6nb7wo09Qs3_JdO3/view)

Protocolo: 684.587

Fonte: Diário Oficial nº 34.649 - Edição Extra, de 23 de julho de 2021 e Nota nº 35.621 - Ajudância Geral do CBMPA.

#### DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

##### GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1741, DE 26 DE JULHO DE 2021

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERAVIT, no valor de R\$ 6.939.550,82 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso III da Lei Orçamentária nº 9.160, de 06 de janeiro de 2021

##### DECRETA:

**Art. 1º** Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 6.939.550,82 (Seis Milhões, Novecentos e Trinta e Nove Mil, Quinhentos e Cinquenta Reais e Oitenta e Dois Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

| CÓDIGO                        | FONTE | NATUREZA DA DESPESA | VALOR      |
|-------------------------------|-------|---------------------|------------|
| 311020618215028828 - Enc. CBM | 0301  | 339030              | 415.452,56 |

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. **Art. 2º** Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superavit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de julho de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**HANA SAMPAIO GHASSAN**

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

Protocolo: 685.082

Fonte: Diário Oficial nº 34.651, de 27 de julho de 2021 e Nota nº 35.627 - Ajudância Geral do CBMPA.

## 2ª PARTE

### ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

#### ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA Nº 306 DE 22 DE JULHO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2021/790012 - CBMPA.

##### RESOLVE:

**Art. 1º** Passa a responder pela função de Subcomandante do 13º GBM/ Salinópolis, no período de 01 a 30 de agosto de 2021, o 2º TEN QOBM ALCIDÊNIS CARVALHO MODESTO, MF: 5932583-1, cumulativamente com a função que já exerce, em razão do titular, CAP QOBM THIAGO AUGUSTO VILHENA DA SILVA, MF: 57220120-1, encontrar-se em gozo de férias no período acima descrito.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 1º de agosto de 2021.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota SIGA Nº 35.603 - Gabinete do Comandante Geral do CBMPA.

#### ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

##### CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum

registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

| Nome                                     | Matrícula | C.P.F:         | Nº de Requerimento: |
|--|-----------|----------------|---------------------|
| 2 SGT QBM CARLOS RUBENS PIEDADE DA SILVA | 5421683/1 | 378.116.732-15 | 13712               |

##### ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 35635/2021 - Gab. Subcomando Geral

##### CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

| Nome  | Matrícula | C.P.F:         | Nº de Requerimento: |
|---|-----------|----------------|---------------------|
| SUB TEN QBM-COND WILLIAM ELOI CORREA DA CUNHA | 5428564/1 | 303.485.952-04 | 13670               |

##### ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 35638/2021 - Gab. Subcomando Geral

### ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

## 3ª PARTE

### ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

#### Diretoria de Apoio Logístico

##### ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a **Ordem de Serviço nº 07/2021- DAL/OBRAS - JULHO/2021**, referente ao evento "PREVENÇÃO E APOIO DE MANUTENÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DO CBMPA"

#### Diretoria de Pessoal

##### AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

| Nome   | Matrícula  | Dias (Averba): | Decênio de Referência (Averbação): | Data de Início: | Data Final: | Deferimento: |
|--|------------|----------------|------------------------------------|-----------------|-------------|--------------|
| SUB TEN QBM MARCIO ALBERTO CARVALHO DA SILVA | 539813/4/1 | 180            | 1ª                                 | 01/08/1992      | 01/08/2002  | Deferido     |

##### DESPACHO:

1. À SCP/DP providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 13.683 e Nota nº 35.584 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

##### DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaro para os devidos fins de direito, que o 2º SGT QBM ANDRE LUIS DE SOUSA GALVÃO, RG: 2140678, CPF: 375.932.422-34, MF: 5399858/1, nascido no dia 03 de junho de 1973, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de agosto de 1992, conforme Portaria nº 042, de 17 de agosto de 1992, publicada no Boletim Geral nº 148 de 18 de agosto de 1992, somando até a presente data o tempo de 28 (VINTE E OITO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 21 (VINTE E UM) DIAS, de efetivo serviço prestado a esta Corporação, sob o Regime Estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985, (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO PARÁ). Consta no assentamento do requerente a averbação de 01 (UM) ANO, 01 (UM) MÊS E 29 (VINTE E NOVE)



DIAS de tempo de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, publicada no Boletim Geral nº 129 de 08 de julho de 2021, conforme documentos apresentados na Diretoria de Pessoal do CBMPA. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém-PA, 22 de julho de 2021.

#### ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - TCEL QOBM

Diretora de Pessoal do CBMPA, em exercício.

Fonte: Requerimento nº 13.708 e Nota nº 35.591 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

#### AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c **PARECER Nº 156/2018 - COJ**, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, **AVERBO** no assentamento do militar abaixo, o tempo de **11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual de 2º Grau Lameira Bittencourt - Castanhal/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal, em virtude das superposições nas contagens dos anos de serviços que estão concomitantes aos tempos de: Contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, correspondente ao período de (23/12/1991 a 28/02/1993) e de incorporação nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, correspondente ao período de (01/03/1993), situação vedada pelo art. 139 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

| Nome                                      | Matrícula  | Data de Início (Averbação) | Data Final (Averbação) | Dias (Averbação) | Deferimento |
|---|------------|----------------------------|------------------------|------------------|-------------|
| 2 SGT QBM FLÁVIO MICHEL FERNANDES BATISTA | 548690/4/1 | 05/03/1990                 | 16/12/1994             | 356              | Deferido    |

#### DESPACHO:

- A SCP/DP para providenciar a respeito;
- Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 13.641 e Nota nº 35.592 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

#### DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaro para os devidos fins de direito, que o **2º SGT QBM ROBERTO RAIOL FURTADO RG: 1485915**, CPF: 259.477.292-53, MF: 5427576/1, nascido no dia 24 de dezembro de 1966, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de março de 1993, conforme resultado final do Concurso público para o Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar/1993, publicado no Boletim Geral nº 041, de 04 de março de 1993, soma até a presente data o tempo de 28 (VINTE E OITO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS de efetivo serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sob o regime estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares do Pará). Consta no assentamento do requerente as seguintes averbações: 1- 03 (ANOS) ANOS e 17 (DEZESSETE) DIAS de tempo de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, publicada no Boletim Geral nº 112, de 15 de junho de 2021. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém-PA, 26 de julho de 2021.

#### ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - TCEL QOBM

Diretora de Pessoal do CBMPA, em exercício

Fonte: Requerimento nº 13.528 e Nota nº 35.608 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

#### LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

| Nome                                       | Matrícula  | Data de Início | Data Final | Decênio de Referência | Deferimento |
|--|------------|----------------|------------|-----------------------|-------------|
| 2 SGT QBM WALDIR ALEXANDRE DA SILVA BASTOS | 539924/6/1 | 01/08/2002     | 01/08/2012 | 2ª                    | Deferido    |

#### DESPACHO:

- Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer concessão ao seu comandante/chefe via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 13.542 e Nota nº 35.610 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

#### LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

| Nome                                  | Matrícula  | Data de Início | Data Final | Decênio de Referência | Deferimento |
|---------------------------------------|------------|----------------|------------|-----------------------|-------------|
| 1 SGT QBM JOSÉ NILTON DA SILVA ARAÚJO | 560761/2/1 | 01/02/2004     | 01/02/2014 | 2ª                    | Deferido    |

#### DESPACHO:

- Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer concessão ao seu comandante/chefe via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 13.705 e Nota nº 35.612 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

#### LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, com o acréscimo de 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de efetivo serviços, prestados ao Ministério do Exército Brasileiro, já averbados:

| Nome                                  | Matrícula  | Data de Início | Data Final | Decênio de Referência | Deferimento |
|---------------------------------------|------------|----------------|------------|-----------------------|-------------|
| SUB TEN QBM-COND JAIRO PERES MILHOMEM | 542207/8/1 | 01/03/2003     | 30/03/2012 | 2ª                    | Deferido    |

#### DESPACHO:

- Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer concessão ao seu comandante/chefe via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 13.426 e Nota nº 35.615 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

### Ajudância Geral

#### DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

##### INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

##### PORTARIA REV Nº 1.741 DE 18 DE JUNHO DE 2021

##### Dispõe sobre REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO - PROCESSO Nº 2021/287049.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39 de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

**I** - Revogar, de acordo com os termos do Parecer Técnico deste Instituto constante no processo nº 2021/287049, a PORTARIA Nº 910 de 02/07/2003, que reformou, "ex-officio", o Soldado BM RG 1766329 JAIME ALVES BEZERRA, mat. nº 5438632/1, pertencente ao efetivo do 2º SGBM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

**II** - Reverter, ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, o Soldado BM RG 1766329 JAIME ALVES BEZERRA, mat. nº 5438632/1, com fundamento no artigo 111 da Lei nº 5.251/1985;

**III** - Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01/08/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

**Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva**

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 684.729

Fonte: Diário Oficial nº 34.651, de 27 de julho de 2021 e Nota nº 35.624 - Ajudância Geral do CBMPA.

#### DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

##### SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

##### PORTARIA Nº 210, DE 26 DE JULHO DE 2021 - DPO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 3º, do(s) Decreto(s) nº 1518, de 29 de abril de 2021, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desemolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o segundo quadrimestre do exercício de 2021 e, considerando o(s) decreto(s) nº 1741, de 26/07/2021.

#### RESOLVE:

**I** - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma Mensal de Desemolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do segundo quadrimestre do exercício de 2021, de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.

**II** - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**HANA SAMPAIO GHASSAN**

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

##### ANEXO A PORTARIA Nº 210, DE 26 DE JULHO DE 2021

##### PORTARIA Nº 211, DE 26/07/2021 - DPO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 9.160, de 06 de janeiro de 2021, Lei Orçamentária Anual - LOA 2021

#### RESOLVE:

**I** - Alterar a(s) Modalidade(s) de Aplicação e o(s) elemento(s) de despesa no valor de R\$ 2.183.074,31 (Dois Milhões, Cento e Oitenta e Três Mil, Setenta e Quatro Reais e Trinta e Um Centavos), na(s) dotação(ões) da(s) natureza(s) da(s) despesa(s) da(s) Unidade(s) Orçamentária(s), conforme o artigo 5º, § 2º da Lei nº 9.105, de 21 de julho de 2020 - LDO 2021, da forma abaixo:

| ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/<br>GRUPO DE<br>DESPESA/SUBGRUPO<br>DE DESPESA | FONTE | 2º QUADRIMESTRE - 2021 |       |            |        |            |
|--|-------|------------------------|-------|------------|--------|------------|
|  |       | MAIO                   | JUNHO | JULHO      | AGOSTO | TOTAL      |
| Enc. CBM   |       |                        |       |            |        |            |
| Outras Despesas Correntes  |       | 0,00                   | 0,00  | 415.452,56 | 0,00   | 415.452,56 |
| Contrato Global  |       |                        |       |            |        |            |
|  | 0301  | 0,00                   | 0,00  | 415.452,56 | 0,00   | 415.452,56 |

**II** - Para seu atendimento reduzir em igual valor a(s) modalidade(s) de aplicação e elemento(s) de despesa da(s) dotação(ões) da(s) natureza(s) de despesa(s) da(s) mesma(s) atividade(s) e projeto(s), da forma abaixo discriminada(s):



| R\$       |       |                        |       |            |        |            |
|-----------|-------|------------------------|-------|------------|--------|------------|
| PROGRAMA/ | FONTE | 2º QUADRIMESTRE - 2021 |       |            |        |            |
| ORGÃO     |       | MAIO                   | JUNHO | JULHO      | AGOSTO | TOTAL      |
| Enc. CBM  |       |                        |       |            |        |            |
|           | 0301  | 0,00                   | 0,00  | 415.452,56 | 0,00   | 415.452,56 |

III - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

**HANA SAMPAIO GHASSAN**

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

Protocolo: 685.083

**PORTARIA Nº 211, DE 26/07/2021 - DPO**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 9.160, de 06 de janeiro de 2021, Lei Orçamentária Anual - LOA 2021

**RESOLVE:**

I - Alterar a(s) Modalidade(s) de Aplicação e o(s) elemento(s) de despesa no valor de R\$ 2.183.074,31 (Dois Milhões, Cento e Oitenta e Três Mil, Setenta e Quatro Reais e Trinta e Um Centavos), na(s) dotação(ões) da(s) natureza(s) da(s) despesa(s) da(s) Unidade(s) Orçamentária(s), conforme o artigo 5º, § 2º da Lei nº 9.105, de 21 de julho de 2020 - LDO 2021, da forma abaixo:

| R\$                      |       |                     |           |
|--------------------------|-------|---------------------|-----------|
| CÓDIGO                   | FONTE | NATUREZA DA DESPESA | VALOR     |
| 311010612615088238 - CBM | 0101  | 339140              | 90.000,00 |

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a(s) modalidade(s) de aplicação e elemento(s) de despesa da(s) dotação(ões) da(s) naturezas(s) de despesa(s) da(s) mesma(s) atividade(s) e projeto(s), da forma abaixo discriminada(s):

| R\$                      |       |                     |           |
|--------------------------|-------|---------------------|-----------|
| CÓDIGO                   | FONTE | NATUREZA DA DESPESA | VALOR     |
| 311010612615088238 - CBM | 0101  | 339040              | 90.000,00 |

III - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

**HANA SAMPAIO GHASSAN**

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

Protocolo: 685.083

Fonte: Diário Oficial nº 34.651, de 27 de julho de 2021 e Nota nº 35.629 - Ajudância Geral do CBMPA.

## Comissão de Justiça

### PARECER 135/2021 - COJ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BOMBEIRO MILITAR, NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DE XINGU/PARÁ.

**PARECER Nº 135/2021 - COJ.**

**INTERESSADO:** Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação - CPL.

**ASSUNTO:** Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica, para a contratação de empresa especializada para executar serviços de construção da Unidade Bombeiro Militar, no município de São Félix de Xingu/Pará.

**ANEXO:** Processo eletrônico nº 2020/1051549.

**EMENTA:** REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BOMBEIRO MILITAR EM SÃO FÉLIX DE XINGU/PA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RDC PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. MODALIDADE ADEQUADA À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RESSALVAS.

**I - DA INTRODUÇÃO:**

**DOS FATOS E DA CONSULTA**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, elaboração de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2020/1051549, para contratação de empresa especializada na execução de serviços de construção do quartel de São Félix de Xingu, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

Consta nos autos os seguintes documentos principais:

- Despacho do Exmº Sr. Cmte. Geral do CBMPA, para providências, assim que recurso estiver disponível;

- Projeto Básico;

- Cronograma físico-financeiro;

- Planilha orçamentária;

- Composição do BDI;

- Cinco pranchas do Projeto Arquitetônico;

- Quinze pranchas do Projeto Estrutural;

- Seis pranchas do Projeto Hidrossanitário;

- Cinco pranchas do Projeto Elétrico;

- Ofício nº 224/2021 - DF, de 18 de maio de 2021, declarando de disponibilidade orçamentária;

Em resposta a manifestação da Diretora de Apoio Logístico, Tcel. QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, por meio de despacho, datado em 18 de maio de 2021, acerca da existência de disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito, Diretoria de Finanças respondeu via ofício nº 224/2021, de 18 de maio de 2021, que há disponibilidade de dotação orçamentária, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0301000000 - Superávit do Tesouro.

Fonte de Recurso: 0106007052 - Convênio Infraero.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 - Adequação de Unidades do CBMPA.

Elemento de despesa: 449051 - Obras e Instalações.

Valor: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)

O Exmº Sr. Comandante Geral do CBMPA, o CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, autorizou a despesa pública para executar serviços de construção da Unidade Bombeiro Militar, no município de São Félix de Xingu/Pará, devendo ser utilizada a fonte de recurso Superávit do Tesouro, no valor R\$ 2.487.999,29 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), datado em 31 de maio de 2021, em resposta ao despacho de solicitação da Tcel. QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, Diretora de Apoio Logístico do CBMPA.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve se ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, modalidade de licitação pública que tem por objetivo tornar as licitações do Poder Público mais eficientes, promover a troca de experiências e tecnologia e incentivar a inovação tecnológica, sem prejudicar a transparência e o acompanhamento do processo licitatório pelos órgãos reguladores.

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, a Administração Pública Estadual poderá utilizar o RDC para as hipóteses previstas no art. 1º da Lei Federal que regula sobre o tema, devendo estar em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além da obrigatoriedade de constar de forma expressa a modalidade de escolha no edital e devendo ser realizada de forma eletrônica. Vejamos:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:(...)

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

(...)

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)



III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

(...)

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(...)

Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

A adoção do rito do RDC, afigura-se como uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar sua escolha, indicando-a no instrumento convocatória da licitação.

Além disso, o art. 13 da legislação acima citada e o art. 13 do Decreto nº 7.581/2011, que a regulamentação, dispõem que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo essa a configuração escolhida pela Administração, conforme minuta do edital.

Em razão do artigo 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.462/2011, determina expressamente que o projeto básico apto a caracterizar a obra ou o serviço de engenharia a ser contratado deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares. Destaca-se que estudo técnico preliminar, possui entre suas etapas a viabilidade técnica, com a análise do terreno no qual será realizada a edificação. E, nos termos do Guia de Projetos e Obras da Justiça Federal, Outubro de 2009, do Conselho da Justiça Federal, página 14, a referida análise consiste em:

a. capacidade construtiva do terreno de acordo com normas, posturas e gabaritos para o uso e edificação definidos pela legislação da cidade;

b. espaços destinados aos estacionamentos, áreas verdes, recuos etc;

c. segurança e facilidade de acesso dos usuários;

d. localização do terreno, onde devem ser considerados a infraestrutura e os serviços disponíveis para a realização da obra (água, energia e vias de acesso);

e. impacto do trânsito nos trajetos de acesso ao terreno;

f. legalização do terreno junto à prefeitura, cartórios de registro de imóveis, bem como observância das restrições dos institutos de patrimônio histórico;

g. tipo de solo, configuração topográfica e drenagem natural;

h. histórico de inundações;

i. extrato vegetal e possíveis áreas a serem preservadas;

j. interferência com o meio ambiente e normas federais existentes.

Além da viabilidade técnica, é também necessária a análise da viabilidade ambiental e da viabilidade jurídica. A viabilidade ambiental consiste, em apertado resumo, na análise ambiental do empreendimento, nos moldes previstos pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, verificando junto à prefeitura do município se a área necessita de licença ambiental para permitir o início do empreendimento.

No Parágrafo, o Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito do Estado do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), apresentando os parâmetros a serem seguidos, em consonância à Lei Federal, com a justificativa quando da escolha da opção do RDC, conforme previsto no art. 5º, inciso I, do Decreto, devendo ser processada por meio do sistema eletrônico para modalidade pregão, conforme § 2º do art. 15:

Art. 5º Na fase interna, a Administração Pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação e da adoção do RDC;

II - definição:

a) do objeto da contratação;

b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme o critério de julgamento adotado;

c) dos requisitos de conformidade das propostas;

d) dos requisitos de habilitação;

e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;

f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

III - justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção de inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 16 deste Decreto;

IV - justificativa para:

a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) a indicação de marca ou modelo;

c) a exigência de amostra;

d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

V - indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;

VI - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse 1 (um) exercício financeiro;

VII - termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

VIII - projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;

IX - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

X - instrumento convocatório;

XI - minuta do contrato, quando houver;

XII - ato de designação da comissão de licitação.

(...)

Art. 10. O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

(...)

Art. 15. As licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

§ 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos, exclusivamente, por meio do referido formato.

§ 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico utilizado para a modalidade pregão, nos termos do Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006.

(grifo nosso)

No caso os autos, conforme o Preâmbulo da minuta, a licitação prevê a forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço e o regime de empreitada por unidade, sigiloso e fechado.

Retomando a leitura da Lei nº 12.462/2011, destacamos na execução indireta de obras e serviços de engenharia, prevista no art. 8º da Lei do RDC, apresenta cinco diferentes regimes, com a exigência da aprovação do projeto básico pela autoridade competente e seu custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido de custos unitários de insumos de fontes oficiais de pesquisa. Vejamos:

Art. 8 Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou

V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for



adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

Resta claro que a lei impõe uma preferência pelas seguintes diretrizes: (a) empreitada por preço global (art. 2º, inciso II, da Lei nº 12.462/2011). (b) empreitada integral (art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.462/2011). (c) contratação integrada (art. 9º, § 1º da Lei nº 12.462/2011), de forma que a adoção de outros regimes deve ser devidamente fundamentada nos autos, inclusive circunstanciando a vantagem para a Administração Pública em sua adoção, tendo em vista que no caso em análise, está manifestada a opção pela empreitada por preço unitário.

Ainda nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.666/1993 estabelece como requisitos para instrução processual, na fase interna da licitação, a previsão de recursos orçamentários. Senão, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

(....)

IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

(....)

Já, no Estado do Pará, o § 1º, do art. 67, do Decreto Estadual nº 1.974/18, no RDC, prevê que o orçamento será previamente estimado para a contratação e a formação dos custos das planilhas orçamentárias tendo sua origem da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP):

Art. 67 O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP).

§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º deste artigo não integrará a parcela de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Desta feita, a Administração deve, na fase de orçamentação, estabelecer o valor que entende devido a título de BDI. Tendo a Administração inserido nos autos as planilhas demonstrativas de composição do BDI junto às informações de orçamento sintético de referência, constando no Edital disposições específicas.

Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se a Súmula TCU nº 258/2010:

Súmula TCU nº 258 - As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

A despesa com a execução do objeto, somado ao BDI, foi estimada em 2.487.999,25 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), dentro da previsão orçamentária prevista, onde foi informado que há fonte de recursos suficientes para a contratação, conforme descrição nos autos, sendo indicada na minuta edital e autorizada pelo Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA.

No tocante ao caráter discricionário da administração, do sigilo do orçamento, inferido pelo §3º, do art. 6º da Lei nº 12.462/11, que determina o seguinte: "Se não constar do instrumento convocatório, a informação inferindo tal condição, devendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle.

Além disso, a Lei nº 12.462/11 traz duas hipóteses nas quais a divulgação do orçamento é obrigatória, descritas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º, devendo ser mantido em sigilo até o encerramento da licitação, entendido como o ato de adjudicação do objeto, conforme segue:

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

(grifo nosso)

O Decreto Estadual nº 1.974/18, que regulamenta o regime diferenciado no Estado do Pará, possui as mesmas previsões, vejamos:

Art. 11. Observado o disposto no § 3º deste artigo, o orçamento previamente estimado para a

contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º O instrumento convocatório deverá conter:

I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; ou

III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Ademais, o art. 29 do regulamento dispõe que o critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, conforme fixado pelo instrumento convocatório, sugerindo sobre o seu caráter não sigiloso, in verbis:

Art. 29. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

Parágrafo único. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Além disso, nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento. Desse modo, a opção pelo sigilo ou não do orçamento configura decisão de natureza discricionária da Administração, conforme previsão no Decreto Estadual nº 1.974/18:

Art. 10. O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

(...)

Art. 17. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

(...)

Do Modo de Disputa Aberto

Art. 20. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

(...)

Do Modo de Disputa Fechado

Art. 24. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Isto posto, no entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, quando do caráter sigiloso e fechado, exige-se a apresentação de justificativas técnicas para a adoção da medida, conforme se verifica do seguinte trecho do Informativo de Licitações e Contratos Administrativos nº 131:

"2. A opção por orçamento aberto ou fechado em licitação regida pelo RDC insere-se na esfera de discricionariedade do gestor. A adoção do orçamento fechado, em obras com parcela relevante dos serviços sem referências de preços nos sistemas Sicro ou Sinapi, tende a elevar o risco de retardar na conclusão do empreendimento Acompanhamento do Tribunal avaliou as ações governamentais voltadas à realização da Copa do Mundo de 2014, especificamente nas áreas aeroportuária, portuária, de mobilidade urbana, de estádios, de turismo e de segurança. Entre os diversos apontamentos efetuados a respeito de ocorrências capazes de comprometer a satisfatória realização do Mundial de Futebol de 2014, o relator destacou recentes fracassos em licitações com orçamentos fechados promovidas pela Infraero, fundamentalmente em razão de as propostas das licitantes apresentarem preços superiores aos orçados pela Administração. Lembrou que "O orçamento fechado, no RDC [Regime Diferenciado de Contratações Públicas], foi pensado em prestígio à competitividade dos certames.

[...]

O relator lembrou, ainda, que a opção pelo orçamento aberto ou fechado decorre do exercício de competência discricionária. O "contraponto" dessa maior margem de manobra conferida aos gestores "é um maior dever motivador". Ressaltou que caberia à Infraero avaliar a pertinência de "realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e em que parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da possibilidade de fracasso das licitações decorrente dessa imponderabilidade de aferição de preços materialmente relevantes do empreendimento". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu "recomendar à Infraero ... que, em face do caráter optativo do orçamento fechado em licitações vigidas segundo o RDC, pondere a vantagem, em termos de celeridade, de realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e cuja parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da real possibilidade de preços ofertados superiores aos orçados, decorrente da imponderabilidade da aferição dos custos dessa parcela da obra". Acórdão n.º 3011/2012-Plenário, TC-017.603/2012-9, rel. Min. Valmir Campelo, 8.11.2012."

Todavia, observa-se pelo despacho (sequencial 49) emitido pelo TCEl QOBBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da CPL, 01 de julho de 2021, que o modo de disputa será o aberto.



Quanto ao item "Vistoria Técnica", compreende-se, a necessidade da perfeita compreensão da obra ou do serviço licitado pelo futuro contratado. No entanto, destacamos o seguinte trecho da manifestação da Unidade Técnica, acolhida pelo Relator Min. Marcos Bemquerer Costa, in verbis:

[...]  
Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do TCU - Plenário)". No mesmo sentido é o Acórdão nº 529/2013 - Plenário. (TCU, Acórdão nº 526/2013, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 18.03.2013.) 88. No presente caso, consta, no item 11.5.4.30, que "a visita aos locais das obras é recomendável e facultativa, devendo a Licitante, em qualquer das hipóteses, apresentar DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA ou a DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE REALIZAR VISITA TÉCNICA, juntamente à Documentação de Habilitação"

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Vejam os trechos extraídos do Acórdão nº 906/2012 - Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

Nessas situações, o TCU recomenda que a realização de vistoria seja facultativa, e não obrigatória. Caso a vistoria seja facultativa, o órgão deve deixar tal condição clara no Edital, bem como excluir este item da habilitação técnica, pois não poderá exigir o atestado correspondente como documento de habilitação do licitante.

É perceptível que a visita técnica perfaz requisito de qualificação primordial para perfeita compreensão do objeto licitado, uma vez que serve para se evitar alegações futuras pelos licitantes no sentido de desconhecimento do local de prestação dos serviços e de suas peculiaridades, porém quanto à exigência de vistoria do local, há entendimentos do Tribunal de Consta da União (Acórdão nº. 149/2013-Plenário) de que a mesma pode ser facultativa:

"no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra". (TCU, Acórdão nº 149/2013 - Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013.) No mesmo sentido: Acórdão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário.

Ocorre que também existe precedente estipulando ser legítima a exigência de visita técnica, desde que apresentada justificativa da autoridade competente, e com cuidados para evitar visitas dos concorrentes de forma simultânea. Demonstrando claramente, porque a visita é tão necessária, ressaltando que a mesma não pode ser condição para participação do certame, podendo ser dispensada a vistoria, mediante a apresentação de uma autodeclaração que tomou conhecimento de todas as dificuldades porventura existentes, conforme descrito na folha de despacho (sequencial 48), e tendo como base o entendimento do Acórdão 234/2015 - Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015:

(...) registrou o relator que afrontara a jurisprudência do Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório.

Cumprir destacar, que o instrumento convocatório é regido pelo edital, que é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame. Com efeito, verifica-se que a minuta do Edital e dos Anexos acostados nos autos contemplaram os elementos exigidos pelas normas acima transcritas.

Com efeito, a habilitação é a fase do procedimento licitatório que tem por escopo selecionar o licitante que reúne as condições técnicas, jurídicas e financeiras aptas a garantir a adimplência contratual. Sendo assim, as exigências previstas no edital devem ser suficientes para eliminar proponentes que não possuem aptidão para executar o objeto licitado. Devem ser evitadas, por outro turno, as disposições desnecessárias e supérfluas, sob o risco de ofensa ao princípio da igualdade.

No que concerne aos requisitos de habilitação dos licitantes, nas licitações processadas pelo RDC, o art. 39 do Decreto Estadual nº 1.974/18, que remete à aplicação dos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. Vale conferir:

Além de estarem Art. 39. Nas licitações regidas pelo RDC aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666.

No tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional, vale conferir a Súmula nº 263 do Egrégio Tribunal de Contas da União, in verbis:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Outro item digno de comentários diz respeito à qualificação técnico-profissional. O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela impossibilidade de exigência de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto contratado, por considerar que o rol de exigência de habilitação previsto na Lei 8.666/93 é taxativo. Sendo válido mencionar o seguinte excerto:

O TCU apreciou relatório de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), "com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados", ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, "conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco". O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de pregão eletrônico analisados: "exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de

experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993". O relator ressaltou que, em decisão recente (Acórdão 3.356/2015-Plenário), o TCU entendera "que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto". Contudo, afirmou que, em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário), o TCU adotara "uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993". O relator posicionou-se conforme "essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é numerus clausus". Por fim, ponderou que "é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado". Assim, o relator propôs cientificar o Dnit da ilegalidade dessa exigência, proposta anuída pelo Colegiado. Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Em relação à qualificação econômico-financeira, o entendimento consolidado do TCU e expresso na Súmula nº 275, orienta no seguinte sentido:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Quanto à análise do contrato juntado, o art. 39 da Lei nº 12.462/2011, e o art. 56 do Decreto Estadual nº 1.974/18, prescrevem que os contratos administrativos celebrados sob o regime do RDC serão regidos pela Lei nº 8.666/93, com exceção das regras específicas previstas nas normas que regem o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Com efeito, o art. 55 da Lei nº 8.666/93 arrola as seguintes cláusulas essenciais dos contratos administrativos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No presente caso, verifica-se que as referidas cláusulas essenciais foram inseridas nas minutas de Edital e de Contrato em análise.

Por fim, a legislação (art. 34, da Lei do RDC) prescreve que a autoridade competente designará, dentre os servidores da Administração, a comissão de licitação.

Também, nos termos do inciso XII, do art.5º do Decreto Estadual nº 1.974/18, que disponibiliza como atos preparatórios do RDC, o ato e designação da comissão de licitação, sendo necessários para a caracterização do objeto a ser licitado, devendo ser compostas "por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades responsáveis pela licitação".

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS DE AUSTRERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

f) obras e serviços de engenharia;

(...)

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidias e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)



Assim, por incidir na alínea "f", inciso I do artigo 2º do Decreto nº 955/2020, obras e serviços de engenharia, diante da utilização de recurso do Tesouro, ocorre incidência da hipótese de suspensão, por força do Decreto de Austeridade, para realização da despesa. Ao passo que a Administração, deverá realizar solicitação prévia ao GTAF, com as devidas fundamentações à luz do interesse público.

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Sejam anexados aos autos o ofício motivador com estudo técnico preliminar (viabilidade técnica, ambiental e jurídica) que gerou a necessidade da construção do quartel no município de São Félix do Xingu/Pará, com respectivos argumentações e justificativas. Após sua elaboração devem ser juntados ao Projeto Básico (art. 2º, inciso IV, alíneas "a" da Lei nº 12.462/2011);

2 - Sugere-se, ademais, que a área técnica procure consolidar, num único parecer técnico, todas as informações necessárias à análise do preenchimento dos requisitos formais relacionados à fase interna da licitação, com o enquadramento na hipótese plausível de adoção do RDC, na medida que possibilitará a realização de obras e serviço de engenharia no âmbito da segurança pública, ressaltando os respectivos tópicos;

3 - Tomando por base o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, onde se preceitua que nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo, e atentando que no caso em tela foi adotado o regime do inciso I, é necessária obediência ao parágrafo 2º do mesmo artigo, que estipula ser obrigatório inserir nos autos do procedimento os motivos que justificam tal escolha excepcional;

4 - A autoridade competente deverá aprovar o Termo de Referência (Projeto Base), Orçamento, Edital e seus anexos;

5 - Seja indicado a fonte de consulta do orçamento analítico e da planilha orçamentária juntada no processo;

6 - Em sendo imprescindível a realização de visita técnica ao local da obra, diante da sua complexidade, que seja apresentado a justificativa acerca da obrigatoriedade da exigência. Caso em que será juntado pelo licitante uma declaração que realizou a visita técnica e que tem pleno conhecimento das condições impostas pelo empreendimento. Outrossim, caso isto não ocorra, que junte em tempo hábil uma autodeclaração, conforme sugerido na folha de despacho (seqüencial 48) do processo, escolha essa que ficará a critério da Administração, conforme exposto alhures;

7 - Constar nos autos a designação da Comissão de Licitação, com fulcro no art. 5º, XII do Decreto Estadual nº 1.974/2018;

8 - Deve constar no edital a planilha orçamentária, cronograma físico- financeiro, planilha de composição de taxa de BDI e despesas indiretas, com seus valores, diante da manifestação de não sigiloso e aberto;

9 - Seja observado os ditames do Decreto nº 955, de 12 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, com fulcro em seu artigo 2º, inciso I, alínea "f" e artigo 8º, especialmente no que diz respeito à autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal - GTAF; e

10 - Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

#### III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as legislações e recomendações acima citadas, não haverá óbice jurídico à licitação e contratação pretendida de empresa especializada para executar os serviços de construção da Unidade Bombeiro Militar no Município de São Félix do Xingu/Pará.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 13 de julho de 2021.

Natanael Bastos Ferreira - Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II- À DAL/CPL para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação.

#### ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo nº 2021/105.1549- PAE

Fonte: Nota nº 35.506 Comissão de Justiça do CBMPA

### PARECER Nº 142/2021 - COJ PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MEDALHAS E DISTINTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA.

PARECER Nº 142/2021 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comandante Geral.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para aquisição de medalhas e distintivos para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 2021/392091.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MEDALHAS E DISTINTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

#### I - DA INTRODUÇÃO

##### DA CONSULTA E DOS FATOS

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Tcel QOBM Moisés Tavares Moraes solicitou a esta Comissão de Justiça, manifestação através de parecer jurídico para aquisição de medalhas e distintivos visando atender as necessidades do CBMPA.

A Chefe de Gabinete do Comandante-Geral do CBMPA, Tcel QOBM Vivian Rosa Leite, através de memorando nº 079/2021 - Gab. Cmd, de 14 de abril de 2021, solicitou ao Chefe da 5ª Seção do Estado-Maior providências no sentido de instruir processo para aquisição de medalhas, conforme suas características e quantidades.

Em ato contínuo, o Tcel. QOBM Átila das Neves Portilho, encaminhou propostas orçamentárias e mapa comparativo de preços para fins de instrução de processos com vistas a futura aquisição de condecorações outorgadas pelo CBMPA, com escopo de enaltecer personalidades que marcaram a história da corporação. As condecorações a serem adquiridas são as seguintes:

- Distintivo de Comandante de UBM;
- Medalha da Ordem do Mérito Antônio Lemos - Grau Cavaleiro;
- Medalha da Ordem do Mérito Antônio Lemos - Grau Comendador;
- Medalha da Ordem do Mérito Dom Pedro II - Grau Cavaleiro;
- Medalha da Ordem do Mérito Dom Pedro II - Grau Comendador;
- Medalha da Ordem do Mérito Operacional - Grau Cavaleiro;
- Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar (10 anos);
- Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar (20 anos);
- Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar (30 anos);
- Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar (40 anos);
- Medalha de Serviços Extraordinários de Cultura Cincinato Ferreira de Souza;
- Medalha de Serviços Relevantes de Intendência Bombeiro Militar;
- Medalha de Serviços Relevantes Operacionais;
- Medalha TEN CEL Francisco Feliciano Barbosa (2º vez); e
- Medalha TEN CEL Francisco Feliciano Barbosa (3ª vez).

Em seguida, foi autorizado pela Diretora de Apoio Logístico, Tcel QOBM Marília Gabriela Contente Gomes o prosseguimento da instrução processual para aquisição.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com 03 (três) orçamentos arrecadados para se ter uma noção dos valores praticados no mercado e banco referencial, datado de 28 de maio de 2021 e assinado pelo Cap QOBM Kitarara Damasceno Borges com valor de referência de R\$ 458.149,90 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), nas seguintes disposições:

NOVA SICILIANO - R\$ 508.250,00 (quinhentos e oito mil, duzentos e cinquenta reais).

WANJOUR - R\$ 409.100,00 (quatrocentos e nove mil e cem reais).AL NOGUEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME - R\$ 457.100,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e cem reais).

SIMAS - Sem referência.

MÉDIA - R\$ 458.149,90 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa centavos).

PREÇO DE REFERÊNCIA - R\$ 458.149,90 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa centavos).

A Diretora de Apoio Logístico, Tcel QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, por intermédio de despacho datado de 31 de maio de 2021 solicitou à Diretoria de Finanças informações referentes a existência de disponibilidade orçamentária para a aquisição de medalhas e distintivos, e recebeu a resposta do Subdiretor de Finanças, Cap QOBM Luis Fábio Conceição da Silva, através do ofício nº 248/2021 - DF de 02 de junho de 2021, de que existe disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fontes de Recursos: 0101000000 - Tesouro do Estado.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338 - Operacionalização das ações administrativas.

Elemento de despesa: 339031 - premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Valor Global: R\$ 458.149,90 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Encontram-se nos autos despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública para a aquisição de medalhas e distintivos, na fonte de recurso Tesouro.

Consta ainda no processo solicitação ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal - GTAF, através do ofício nº 0450/2021 - Gab. Cmdº. CBMPA, de 11 de junho de 2021, para realização da contratação de empresa especializada no fornecimento de medalhas e distintivos, com fundamento no artigo 8º do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se



muniu dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

**Art. 1º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o caput do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI- outros comprovantes de publicações;
- XII- demais documentos relativos à licitação.

**Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

**Art. 1º** - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do art. 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

**Art. 2º** - (VETADO)º.

§ 1º - Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece em seu art. 3º que a

autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

O artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal nos apresenta taxativamente que será obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Sua redação é a seguinte:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

De acordo com o Decreto nº 534 de 04 de Fevereiro de 2020 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, é obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Senão Vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Analisando os autos verifica-se que estão presentes na minuta do contrato (anexo II do Edital do Pregão Eletrônico) as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I-o objeto e seus elementos característicos;
- II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII-os casos de rescisão;
- IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o equilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS DE AUSTRERIDADE

**Art. 2º** Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

[...]

VI - a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior; e

[...]

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Conforme leitura da norma, o inciso VII do artigo 2º do Decreto nº 955/2020, dispõe que estão suspensas as contratações para aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior. Por sua vez, encontra-se nos autos solicitação de autorização para aquisição do objeto do processo.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda:

- 1 - Juntada da autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), para aquisição pretendida, à vista da solicitação encaminhada por intermédio do ofício nº 0450/2021 - Gab. Cmdº. CBMPA, de 11 de junho de 2021; e
- 2 - Os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos



administrativos.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações presentes na fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça conclui que não haverá óbice jurídico à licitação e contratação de empresa especializada no fornecimento de medalhas e distintivos, visando atender as necessidades do CBMPA.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de julho de 2021.

Thais Mina Kusakari – TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II- À DAL/CPL para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação em BG.

### Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº 2021/392.091

Fonte: Nota nº 35.539 - Comissão de Justiça do CBMPA.

## Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização

### NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO IPM.

#### PORTARIA Nº 001 DE 08 DE JULHO DE 2021.

Em conformidade com a nomeação exarada pelo senhor **CEL QOBM Marcos Roberto Costa Macêdo** - Comandante Operacional do CBMPA - no que diz respeito as atribuições Policiais Judiciárias que lhe competem para apurar os fatos a que se refere a Portaria Nº 002/2021 IPM - COP, de 22 de abril de 2021, com fulcro no art. 11 do CPPM designo, como escrivão no Inquérito Policial Militar:

| Nome                                   | MF        |
|--|-----------|
| 1º SGT BM Sandro Chrsitie Borges Flexa | 5607736-1 |

Quartel em Ananindeua - PA, 08 de julho de 2021.

### JAIR NAZARENO BARBOSA DA SILVA - CAP QOABM

MF 5428718-1 - ENCARREGADO DO IPM

Fonte: Nota nº 35.563 - Comando Operacional do CBMPA

Protocolo: 2020/815241 - PAE - Comando Operacional.

## 1º Grupamento de Busca e Salvamento

### TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIO

Cumprimentando-a cordialmente, é com enorme prazer que venho, por intermédio do presente, elogiar Vossa Senhoria pela presteza, cordialidade e excelência no rápido e eficiente atendimento a solicitação de corte de galhos de algumas árvores tanto na sede deste órgão, como na Estação Climatológica, localizada na Estrada da Ceasa, inclusive pela especial atenção da **Soldado Lorena**, Auxiliar da BM3 do 1º GBS e as demais equipes que se empenharam para que o feito fosse possível.

2. Enfatizamos que o apoio foi de inestimável importância para a continuidade da missão do INMET que é o monitoramento, análise e elaboração da previsão do tempo do Pará, Maranhão e Amapá, sendo essenciais para fundamentar o processo de tomada de decisão de diversos segmentos da sociedade.

Por fim, renovamos os votos de consideração e respeito, e colocamo-nos à disposição no âmbito da meteorologia.(Individual)

### JOSÉ RAIMUNDO ABREU DE SOUSA

Coordenador do INMET/2º DISME,

Fonte: Nota nº 35.380 - 1º Grupamento de Busca e Salvamento do CBMPA.

## 7º Grupamento Bombeiro Militar

### NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 19/2021, do 7º GBM, referente a OPERAÇÃO DE APOIO A MILITARES DA BM/5 DO CBMPA, ocorrido no mês de julho de 2021.

Protocolo: 2021/759687 - PAE

Fonte: Nota nº 35.564 - 7º GBM - Itaituba

## 4ª PARTE ÉTICA E DISCIPLINA

### Gabinete do Subcomandante-Geral

#### SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA PORTARIA Nº 003/2021 - 17º GBM/VIGIA.

##### SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

Através da análise dos Autos da Sindicância procedido por meio da Portaria nº 003/2021-SIND - Cmdº 17º GBM, de 26 de abril de 2021, que teve como encarregado o **1º SGT BM IVANILDO FAVACHO PINTO LIMA**, MF:5398703-1, a qual versa sobre os fatos constantes na parte S/Nº do dia 04 de Abril de 2021 do **ST BM JOSE ALEXANDRE GOMES HOLANDA** MF: 5618010-1, e mensagens realizadas através de aplicativos de Whatsapp pelo **3º SGT BM REGINALDO SILVA CARMO** MF: 5421578-1.

##### RESOLVO:

Concordar com a conclusão a qual chegou o encarregado da presente sindicância, que não houve crime de natureza militar ou civil por parte do militar, e sim em virtude das provas constantes nos autos, tão somente transgressão da disciplina.

1 - Determinar a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, em desfavor 2º SGT BM REGINALDO SILVA CARMO MF: 5421578-1, considerando, para tanto o Art. 17, os incisos XIV, XV, XVI, XVII; Art. 18, os incisos XIII, XXXI, XXXV, e o Art. 29. Todos do Código de Ética do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, aprovado pela LEI Nº 9.161. DE 13 DE JANEIRO DE 2021, para apurar a conduta do militar.

2 - Publicar em Boletim Geral a presente solução Sindicância.

3 - Arquivar uma via dos Autos da Sindicância na 2ª Seção do 17º GBM.

4 - Encaminhar uma via dos autos junto com a presente solução para o Subcomando Geral do CBMPA.

Vigia de Nazaré - PA, 26 de maio de 2021.

### CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO — MAJ QOBM

Comandante do 17º GBM

Protocolo: 2021/567.452 - PAE;

Fonte Nota nº 35.640 - SIGA/Assistência do Subcomando Geral do CBMPA.

## CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM AJUDANTE GERAL

